



Parecer N.º 71 /2012

PEDIDO

Sua Exa. o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre o Projeto de Decreto-lei que tem como objeto proceder à adaptação à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro (Projeto):

- a) Do Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, que aprova os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda;
- b) Do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de agosto, que aprova os elementos do contrato de arrendamento e os requisitos a que obedece a sua celebração.

Este Projeto contém matéria relativa ao tratamento de dados pessoais, pelo que, por força do artigo 23.º - n.º 1 – a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro, o parecer da CNPD é obrigatório.

Cumpra emitir parecer;

PARECER

A

1. A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procedeu à revisão da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, que estabeleceu o atual Regime do Arrendamento Urbano foi objeto do Parecer da CNPD n.º 3/2012, de 3 de Janeiro. Também sobre o

Decreto-Lei n.º 158/2006 de 8 de agosto, a CNPD teve oportunidade de se debruçar emitindo o seu Parecer N.º 24/2006, de 19 de junho. O Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto, não foi objeto de parecer da CNPD.

2. O Projeto pretende adequar estes dois últimos diplomas ao regime da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, conforme ele resultou após as alterações nela introduzidas pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, pelo que se chama à colação aqueles anteriores pareceres da CNPD, o segundo na parte que não colide com a as alterações que agora são introduzidas no Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto.

B

1. Sobre as alterações ao Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de agosto; no que a dados pessoais respeita, os elementos do contrato de arrendamento e os requisitos a que obedece a sua celebração, são agora a identificação das partes, indicando os seus nomes, números de identificação civil e de identificação fiscal e, quando aplicável, naturalidade, data de nascimento e estado civil e o domicílio ou a sede do senhorio além da identificação e localização do arrendado, ou da sua parte, o fim habitacional ou não habitacional do contrato, indicando, quando para habitação não permanente, o motivo da transitoriedade, a existência da licença de utilização, o seu número, a data e a entidade emitente, ou a referência a não ser aquela exigível, o domicílio convencionado, quantitativo da renda e a data da celebração.
2. Considera-se que os dados pessoais agora elencados são adequados, pertinentes e não excessivos para a finalidade e condição de legitimidade – celebração do contrato de arrendamento –, não se suscitando outras questões.

C

1. No que ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, respeita; pese embora que agora se preveja que a emissão do documento comprovativo do Rendimento Bruto Corrigido depende da apresentação, pelo requerente, de autorização dos membros do agregado familiar e das pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano, com vista a assegurar uma adequada protecção dos dados pessoais dos respetivos titulares, certo é que se mantém a redação do artigo 7.º, n.º 4: “A atribuição, renovação e manutenção do subsídio de renda depende da autorização pelo requerente, pelos membros do agregado familiar e pelas pessoas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), ao acesso à informação fiscal e das entidades processadoras de pensões, relevante para efeitos de atribuição do subsídio.” Ao condicionar o sucesso do pedido à autorização para acesso aos seus dados pessoais coloca-se a questão de tal consentimento não ser uma manifestação de vontade, livre, específica e informada. Outras modalidades, inclusive a da demonstração da sua situação tributária e económica ser feita por documentos idóneos, sem aquela imediata sanção, afigura-se a correta numa perspectiva de protecção de dados pessoais.
2. Efectivamente a condicionante de um direito fundamental só poderia ser efetivada por Lei formal ou diploma de menos força mas autorizado pela Assembleia da República, o que não é o caso do presente diploma.
3. Renova-se que a base de dados pessoais dos requerentes de subsídio de renda de que o IHRU, I. P., é responsável deverá ser notificada à CNPD de modo a serem sindicadas as categorias de dados pessoais tratados, a



forma do exercício do direito de acesso e de retificação, o tempo de conservação e a sua segurança.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 6 de novembro de 2012

Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', with a long horizontal flourish extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)